DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Conforme Lei Municipal nº 1778, de 11 de Fevereiro de 2016

www.presidentealves.sp.gov.br

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de PRESIDENTE ALVES, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de PRESIDENTE ALVES poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.presidentealves.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.diariooficialeletronico.jor.br/presidente_alves
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de PRESIDENTE ALVES
CNPJ 44.555.688/0001-41
Rua Vereador Luiz Michelan Filho, nº 73 – Centro - Telefone: (14) 3587-1271
Site: www.presidentealves.sp.gov.br
Email: secretaria@presidentealves.sp.gov.br

Site do Diário Oficial Eletrônico: www.diariooficialeletronico.jor.br/presidente_alves

Câmara Municipal de PRESIDENTE ALVES
Rua Messias Tomaz de Paiva nº 35 – Jd. Colina do Sol
Telefone: (14) 3587-1247 – (14) 3587-1457
Site: www.cmpresidentealves.sp.gov.br
Email: camara@cmpresidentealves.sp.gov.br

SUMÁRIO

ENTIDADES — **PAG.**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL..... 02 A 09
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL..... 10 A 41

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL | **ATOS OFICIAIS**

LEI Nº 1,927, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2021, e dá outras providências".

VALDEIR DOS REIS, Prefeito Municipal de Presidente Alves, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2021, compreendendo:

I. As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;
II. As prioridades e metas operacionais;
III. As alterações na legislação tributária municipal;
IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;
V. Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo Único – Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais, de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 2°. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta, nos termos da Lei Complementar n° 101 de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
II. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
III. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
IV. Reestruturar os serviços administrativos;
V. Buscar maior eficiência arrecadatória;
VI. Prestar assistência à criança e ao adolescente; ao idoso e deficiente físico;
VII. Melhoria da infraestrutura urbana;
VIII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente;
IX. Promover o desenvolvimento do desporto e lazer do município.

Art.3°. O projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição da Lei Federal n° 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1°.A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I. O orçamento Fiscal;
II. O orçamento da seguridade social

§2°. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial n° 163, de 2001.

§3°. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão o gasto, no mínimo até o elemento econômico, a modo do artigo 15 da Lei Federal n° 4.320 de 1964.

§4. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal para as pertinentes funções legislativas alusivas ao orçamento.

Seção II
Das Diretrizes Específicas

Art.4°. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021 obedecerá as seguintes disposições:

I. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas;
II. desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
III. a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
IV. da estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva da evolução do PIB e da inflação do biênio 2020/2021.
V. as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho/2020.
VI. novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo Único – Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art.5°. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais.

Art.6°. A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até 29 de Julho de 2020.

Art.7°. Para atender ao art.4°., parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1% da receita para despesas relativas a proteção da criança e do adolescente.

Art.8°. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até 2,50% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art.9°. Além da reserva prevista no artigo anterior, a Lei Orçamentária Anual poderá conter reserva de contingência para o atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município.

Art.10°. Até o limite de 10% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar, transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único – Para fins do art.167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

Art.11°. Nos moldes do art. 165, § 8° da constituição e do art. 7°. I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§1°. Do percentual determinado no caput. 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1°, III, da Lei n° 4.320 de 1964.

§2°. Do percentual determinado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2020, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, nos termos do art.43, §1°,I,II e IV, da Lei n° 4.320 de 1964.

Art.12°. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal n° 13.019 de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I. Atendimento direto e gratuito ao público;
II. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
III. Aplicação na atividade-fim de, ao menos 80% da receita total;
IV. compromisso de franquear na internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;
V. Prestação de Contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
VI. Salários dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

Parágrafo Único. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art.13°. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta lei.

Art. 14°. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art.15°. Até 5(cinco) dias úteis após o envio a Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I. Órgão orçamentário;
II. Função de Governo;
III. Grupo de natureza da Despesa.

Art.16°. Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (internet).

Art.17°. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
II. Novas obras, desde que financiadas pela paralização das antigas;
III. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
IV. Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índice da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;
V. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
VI. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio determinado ao Prefeito do Município;
VII. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
VIII. Pagamento de 13° Salário a agentes políticos;
IX. Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
X. Pagamento de verba de gabinete aos vereadores;
XI. Distribuição de agendas, chaveiros, buques de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
XII. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB,CREA,CRC, entre outros.

Seção III
Da execução do Orçamento

Art.18°. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§1°. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.
§2. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art.19°. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§1. A limitação de que trata este artigo será proporcional a participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§2°. Excluem-se da limitação de empenho as despesas alusivas as obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§3°. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente por ato da mesa e por decreto.

Art.20°. O Poder Legislativo, por ato da mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo Único – O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art.21°. Para isentar os procedimentos requeridos pela criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal n° 8.666, de 1993.

Art.22°. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de Maio de 2000.

Parágrafo Único – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferidos aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS

Art.23°. As prioridades e metas para 2021 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.24°. O Poder executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
II. revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal, revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;
III. Atualização da planta genérica de valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
IV. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES REALATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art.25°. O poder executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I. Concessão e absorção de vantagens, e revisão ou aumento da remuneração de servidores;
II. Criação, e extinção de cargos públicos;
III. Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
IV. Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.
V. Revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo Único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação

orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

Art.26°. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela chefia do Poder Executivo.

Art.27°. Dependentes de transferências da Administração direta, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão deduzir, em 1% (um por cento), a despesa de pessoal que superou 54% da receita corrente liquida.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.28°. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 19 desta lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

§1°. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte de excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto as despesas que serão expurgadas.

§2. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados a razão de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art.29°. A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, 9° a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo. Na aprovação a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I. Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;
II. O total não ultrapassará 1,2% da receita corrente líquida do exercício de 2019;
III. Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de Saúde;
IV. Para o custeio das emendas referidas no caput, o corte de dotações não poderá comprometer programas essenciais apresentados pelo Poder Executivo.

Art.30°. Os projetos de lei de créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art.31°. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art.32°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Alves, 15 de Dezembro de 2020.

a.a
VALDEIR DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na DATA SUPRA

a.a
MARILENE BARBOSA DE CARVALHO VERONEZ
Assessor de Gabinete

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL | **ATOS OFICIAIS**

LEI Nº 1,928, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Presidente Alves para o exercício de 2021".

VALDEIR DOS REIS, Prefeito Municipal de Presidente Alves, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1°. O orçamento do Município de Presidente Alves para o exercício de 2021, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 16.778.000,00 (Dezesseis Milhões, Setecentos e Setenta e Oito Mil Reais);

I. O orçamento Fiscal em R$ 11.447.000,00 (Onze Milhões, Quatrocentos e Quarenta e Sete Mil Reais);
II. O orçamento da Seguridade Social em R$ 5.331.000,00 (Cinco Milhões, Trezentos e Trinta e Um Mil Reais).

Art.2°. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

Sumário geral da Receita por Fontes (Lei 4.320, art. 2°= 1°,I).

I – Administração Direta:

RECEITAS CORRENTES		
IMPOSTOS, TAXAS	R$	1.246.600,00
CONTRIBUIÇÕES	R$	115.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	R$	34.100,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R$	18.068.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R$	159.300,00
SUBTOTAL	R$	19.623.000,00
RECEITA DE CAPITAL		
ALIENAÇÃO DE BENS	R$	5.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	R$	26.000,00
SUBTOTAL	R$	19.654.000,00

II – Dedução da Receita

FUNDEB	R$	2.876.000,00

RECEITA TOTAL	R$	16.778.000,00

Art.3°. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta lei, com os seguintes desdobramentos:
Sumário geral da Despesa por Funções (Lei 4.320, Art.2°,+1°,I)

I – Por Funções de Governo

01	Legislativa	R$	732.000,00
02	Judiciária	R$	8.000,00
04	Administração	R$	3.009.000,00
08	Assistência Social	R$	1.533.000,00
10	Saúde	R$	3.798.000,00
12	Educação	R$	3.825.500,00
13	Cultura	R$	377.000,00
15	Urbanismo	R$	2.112.000,00
18	Gestão Ambiental	R$	35.000,00
22	Indústria	R$	154.000,00
26	Transporte	R$	845.000,00
27	Desporto e Lazer	R$	150.000,00
99	Reserva de Contingência	R$	199.500,00
Total		R$	16.778.000,00

II – Por Órgão da Administração

01.00	LEGISLATIVO		
01.01	Câmara Municipal	R$	732.000,00
02.00	PREFEITURA MUNICIPAL		
02.01	Gabinete do Prefeito e dependências	R$	1.862.500,00
02.02	Serviços da Fazenda	R$	991.500,00

02.03	Serviços de Obras e Viação	R$	2.107.000,00
02.04	Serviços de Educação e Cultura	R$	4.352.500,00
02.05	Serviços de Saúde	R$	3.798.000,00
02.06	Serviços Urbanos	R$	1.202.000,00
02.07	Serviços de Assistência	R$	766.000,00
02.08	Fundo de Assistência Social	R$	767.000,00
90.00	Reserva de Contingência	R$	199.500,00
Total		R$	16.778.000,00

Art.4°. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no artigo 1°, utilizando, como fonte de cobertura, o superávit financeiro do exercício de 2020, os recursos provenientes do excesso de arrecadação e o produto de operações de crédito (art. 43, §1°, I,II e IV, da Lei n° 4.320 de 1964).

II. Abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no artigo 1°, utilizando, como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (inciso III do sobredito parágrafo).

Parágrafo Único – Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados.

Art.5°. Prevalecerão os valores correntes consignados nos anexos a esta Lei, no caso de divergências, de quaisquer espécies, entre os valores dos programas e das ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, assim como do Plano Plurianual para o período 2018/2021.

Art.6°. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1° de Janeiro de 2021.

Presidente Alves, 15 de Dezembro de 2020.

a.a
VALDEIR DOS REIS
Prefeito Municipal

Registrado na DATA SUPRA

a.a
MARILENE BARBOSA DE CARVALHO VERONEZ
Assessor de Gabinete

REGIMENTO INTERNO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES-SP

ÍNDICE

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º ao 5º)
CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO (art. 6º ao 9º)

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I - DA MESA
Seção I – Disposições Preliminares (art. 10 ao 14)
Seção II – Da Eleição da Mesa (art. 15 ao 23)
Seção III – Da Renúncia e Destituição da Mesa (art. 24 ao 27)
Seção IV – Do Presidente e do Vice-Presidente (art. 28 ao 34)
Seção V – Dos Secretários (art. 35 ao 36)

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES
Seção I – Disposições Preliminares (art. 37 ao 39)
Seção II – Das Comissões Permanentes (art. 40 ao 49)
Seção III – Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores das Comissões Permanentes (art. 50 ao 52)
Seção IV – Das Reuniões (art. 53 ao 55)
Seção V – Das Audiências das Comissões Permanentes (art. 56 ao 58)
Seção VI – Das Comissões Temporárias (art. 59)
Subseção I – Das Comissões Especiais (art. 60)
Subseção II – Das Comissões Especiais de Inquérito (art. 61 ao 76)
Subseção III – Das Comissões de Processantes (art. 77 ao 82)
CAPÍTULO III - DA SECRETÁRIA LEGISLATIVA (art. 83 ao 87)

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO (art. 88 ao 93)
CAPÍTULO II - DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO (art. 94 ao 95)
CAPÍTULO III - DOS SUBSÍDIOS (art. 96)
CAPÍTULO IV - DAS VAGAS (art. 97)
Seção I – Da Extinção do Mandato (art. 98 ao 100)
Seção II – da Cassação do Mandato (art. 101 ao 102)
Seção III – Da Suspensão do Exercício (art. 103 ao 104)

TÍTULO IV
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 105 ao 109)
Seção I – das Sessões Ordinárias
Subseção I – Disposições Preliminares (art. 110)
Subseção II – Tribuna Livre (art. 112 ao 118)
Subseção III – Do Expediente (art. 119 ao 120)
Subseção IV – Ordem do Dia (art. 121 ao 124)
Seção II – Das Sessões Extraordinárias (art. 125 ao 128)
Seção III – Das Sessões Solenes (art. 129)
Seção IV – Das Sessões Itinerantes (art. 130)
CAPÍTULO II - DAS ATAS (art. 131 ao 132)

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 133 ao 137)
CAPÍTULO II - DOS REGIMES DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
Seção I - Disposições Preliminares (art. 138)
Seção II - Do Regime de Urgência (art. 139)
Seção III - Do Regime de Prioridade (art. 140)
Seção IV - **Do Regime de Tramitação Ordinária** (art. 141)
CAPÍTULO III - DOS PROJETOS (art. 142)
Seção I - Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica (art. 143 ao 144)
Seção II - Dos Projetos de Lei (art. 145 ao 149)
Seção III - Dos Projetos de Decreto Legislativo (art. 150)
Seção IV - Dos Projetos de Resolução (art. 151 ao 152)
CAPÍTULO IV - DAS INDICAÇÕES (153 ao 155)
CAPÍTULO V - DOS REQUERIMENTOS (art. 156 ao 161)
CAPÍTULO VI - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS (art. 162 ao 165)
CAPÍTULO VII - DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES (art. 166)
CAPÍTULO VIII - DA PREJUDICABILIDADE (art. 167)

TÍTULO VI
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES
Seção I – Disposições Preliminares (art. 168 ao 170)
Seção II – Dos Apartes (art. 171)
Seção III – Dos Prazos (art. 172)
Seção IV – Do Adiamento (art. 173)
Seção V – Da Vista (art. 174)
Seção VI – Do Encerramento (art. 175)
CAPÍTULO II - DAS VOTAÇÕES
Seção I – Disposições Preliminares (art. 176 ao 178)
Seção II – Dos Processos de Votação (art. 179)
Seção III – Da Verificação (art. 180)

TÍTULO VII
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
CAPÍTULO I - DOS CÓDIGOS (art. 181 ao 183)
CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO (art. 184 ao 187)
CAPÍTULO III - DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO (art. 188 ao 193)

TÍTULO VIII
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA, LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES
CAPÍTULO ÚNICO - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO (art. 194 ao 199)

TÍTULO IX
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
CAPÍTULO I - DOS SUBSÍDIOS (art. 200)
CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS (art. 201 ao 202)
CAPÍTULO III - DAS INFORMAÇÕES (art. 203)
CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS (art. 260 ao 261)

TÍTULO X
DA POLÍCIA INTERNA (art. 206 ao 208)

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (art. 209 ao 213)

RESOLUÇÃO N. 002, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.
(De Autoria da Mesa Diretora)

"Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Alves-SP, e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES**, com sede na Rua Messias Tomaz de Paiva, nº 35, Jardim Colina do Sol, na cidade de Presidente Alves, Estado de São Paulo, representado pelo seu presidente **WILSON BRAZ TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução que cria o Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Alves:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Câmara Municipal, Órgão Legislativo do Município, compõe-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede no Edifício localizado na Rua Messias Tomaz de Paiva, 35 – Jd. Colina do Sol, nesta cidade.

Art. 2.º A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuição de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna, como também a função julgadora.

§ 1.º A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2.º A função de fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 3.º A função de controle é de caráter político-administrativa e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 4.º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações e requerimentos.

§ 5.º A função Administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

§ 6.º A função julgadora é exercida por meio das Comissões Processantes.

Art. 3.º As Sessões da Câmara, serão realizadas no Recinto de sua sede, podendo, em caráter excepcional, quando comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou constatada causa que impeça a sua utilização, ser realizadas em outro local, com preferência para prédios municipais, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 4.º A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro, de cada ano.

Art. 5.º Serão consideradas como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e 1º a 31 de julho de cada ano.

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO

Art. 6.º A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia do mês de janeiro de cada legislatura, às 10 (dez) horas, em Sessão Solene, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1.º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO".

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes, dirão em pé: "ASSIM O PROMETO".

§ 2.º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 3.º Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara.

§ 4.º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º, deste artigo.

§ 6.º No ato da posse o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão apresentar declaração pública de bens.

Art. 7.º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos, deverão apresentar seus diplomas na Secretária Legislativa da Câmara Municipal, em até vinte e quatro (24) horas antes da sessão.

Art. 8.º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Art. 9.º Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez (10) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito e o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I - DA MESA
Seção I – Disposições Preliminares

Art. 10. A mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, será composta do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e a ela compete, privativamente:

I - propor projetos de lei e **Resoluções**, entre outros que:

a) disponham sobre a criação ou extinção de cargos dos serviços da Câmara, fixação da respectiva remuneração, revisão e reajuste anual de seus servidores;

b) disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

c) fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no último ano da legislatura, até cento e oitenta (180) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal;

d) sejam pertinentes à organização administrativa da Secretária Legislativa da Câmara;

e) tratem da abertura de créditos especiais, com a indicação dos respectivos recursos;

f) atualizem os subsídios dos agentes políticos;

II - propor projetos de **Decretos do Legislativo**, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviço.

III - elaborar e expedir **Atos** sobre:

a) a discriminação analítica das dotações da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) nomeação, exoneração, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei;

d) abertura de sindicância e processos administrativos, bem como a aplicação de penalidades.

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

V - apor sua assinatura nos autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação, pelo Chefe do Executivo;

VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta de junho, de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a previsão de despesa do Poder Legislativo, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer discriminação analítica das dotações do orçamento da Câmara, bem como alterá-las, nos limites autorizados;

VII - assegurar aos Vereadores, às Comissões e ao plenário, no desempenho de sua atribuição legislativa, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa;

VIII - solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição.

Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada sessão da legislatura.

Art. 11. Para suprir a falta, impedimento ou vaga do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito

juntamente com os membros da mesa. Na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 1º Ausentes em plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º O Vice-Presidente é o substituto legal do Presidente competindo a ele substituí-lo nos casos especificados neste Regimento Interno.

§ 3º Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 12. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda extinção do mandato de Vereador.

Art. 13. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 14. Dos membros da mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões.

Seção II – Da Eleição da Mesa

Art. 15. Imediatamente após a posse, os Vereadores se reunirão sob a Presidência do mais votado, dentre os presentes, secretariado pelo segundo mais votado, e, registrado o comparecimento da maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, formada pelo Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo secretários, que ficarão automaticamente empossados e se substituirão nesta ordem.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

2º A eleição para a renovação da Mesa será realizada na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

Art. 16. A eleição da Mesa será feita, em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Se nenhuma chapa atingir a maioria absoluta dos votos no primeiro escrutínio, proceder-se-á, após intervalo de uma hora, nova votação, entre as duas chapas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver maioria de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º A votação será nominal e os Vereadores proferirão o número da chapa escolhida.

§ 3ºA chamada e a tomada da votação será feita pelo Secretário em folha própria, rubricada por todos os Vereadores presentes.

§ 4º O Secretário fará a chamada obedecendo à ordem alfabética e consignando o nome e o voto de cada Vereador.

Art. 17. Somente poderão concorrer à eleição chapas completas, sendo vedado ao mesmo Vereador ser inscrito por mais de uma chapa em cargo idêntico ou diverso, devendo o representante da chapa em requerimento subscrito por todos os candidatos, protocolar a inscrição da chapa na Secretária Legislativa até às 10 horas do dia da posse; e até às 10 horas do décimo dia útil que antecede a segunda eleição da Legislatura.

Parágrafo único. No ato da inscrição, as chapas concorrentes serão numeradas por ordem cronológica.

Art. 18. O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 19. O Presidente em exercício fará o anúncio dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida dará posse à Mesa do início da legislatura ou confirmando que a Mesa eleita para renovação será empossada automaticamente em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 20. Na hipótese de não de realizar a Sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Na eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias, permanecendo no cargo os 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 21. Se um Vereador assinar requerimento de inscrição em mais de uma chapa considerar-se-á como válida a assinatura na chapa que primeiro for inscrita.

Parágrafo único. Uma vez protocolado o requerimento de inscrição não poderá haver desistência ou substituição de Vereadores candidatados.

Art. 22. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total de Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de

extinção ou perda do mandato até a posse da nova Mesa.

Art. 23. A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga será feita em eleição, por meio de votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - necessidade de a chapa alcançar em primeiro escrutínio maioria absoluta de voto ou maioria simples em segundo escrutínio;

III - em caso de empate no segundo escrutínio, será eleita para os cargos da Mesa a chapa completa cujo candidato a Presidente for mais velho;

IV - proclamação dos eleitos pelo Presidente em exercício;

V - posse dos eleitos.

Seção III – Da Renúncia e Destituição da Mesa

Art. 24. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará independentemente de deliberação do plenário, e a partir do momento em que for lido em Sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos deste Regimento.

Art. 25. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 26. O processo de destituição terá início por petição subscrita, necessariamente por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, lida em plenário por um de seus subscritos em qualquer fase da sessão com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades apontadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Constituição e Justiça, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão Processante.

§ 2º A Comissão Processante será composta por 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sobre a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e os Vereadores denunciantes.

§ 4º Composta a Comissão, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de 03 (três) dias, e será aberto o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º O acusado, ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias, para emitir e dar à publicação a que alude o parágrafo 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução, propor a destituição do acusado ou acusados.

§ 8º O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação únicas, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, subsequente à publicação.

§ 9º Se por qualquer motivo, não se concluir na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias, subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10. O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Constituição e Justiça, se rejeitado.

§ 11. Ocorrendo à hipótese prevista no inciso II, do parágrafo anterior, a Comissão de Constituição e Justiça elaborará, dentro de 03 (três) dias, da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 12. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário pelo Presidente da Mesa ou seu substituto legal. Caso a destituição houver atingido a totalidade da Mesa, pelo Vereador mais votado entre os presentes, nos termos deste Regimento.

Art. 27. Os membros da Mesa envolvidos nas acusações não poderão presidir nem secretariar os trabalhos enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou projeto de Resolução da Comissão de Processante ou da Comissão de Constituição e Justiça, conforme o caso, estando, igualmente impedido de participar de sua votação.

§ 1º O denunciante, ou denunciantes são impedidos de votar sobre a matéria denunciada, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para efeito de *"quorum*".

§ 2º Para discutir o parecer ou projeto de resolução da Comissão Processante ou da Comissão de Constituição e Justiça, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou acusados, que disporão de 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou acusados.

Seção IV – Do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 28. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativa e direta de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação das sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

c) devolver, ao final do ano, o saldo de caixa existente aos cofres da Prefeitura Municipal;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objeto;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i) declarar a perda do lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;

j) fazer publicar os Atos da mesa e da Presidência: Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis por elas promulgadas.

II - quanto às Sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando-se e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;

c) determinar de ofício ou requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando à ordem, e, em caso de insistência, cassando sua palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

k) votar nos casos preceituados na legislação vigente;

l) anotar em cada documento a decisão do Plenário;

m) resolver sobre requerimento que por este Regimento forem de sua alçada;

n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;

o) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;

p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

r) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo;

s) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandado nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno e, no que couber, ao Decreto Lei Federal 201 de 27/2/1967, e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III - quanto a Administração da Câmara Municipal:

a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licença, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal, assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa;

b) superintender os serviços dos Departamentos da Câmara Municipal, e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação federal pertinente;

d) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de seus Departamentos;

f) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhes forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;

g) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

h) autorizar ou indeferir o uso de veículos da câmara por vereadores e funcionários.

IV - quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vetadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

f) dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos para a apreciação dos projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

g) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 29. Compete, ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a Ata das Sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - dar posse a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

VII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VIII - representar contra a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 30. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá se afastar da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 31. O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando houver empate em qualquer votação em Plenário.

Art. 32. A Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Art. 33. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de “quorum” para discussão e votação do Plenário.

Art. 34. Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças ou vaga, ficando nas três últimas hipóteses investidos na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse;

II – inscrição dos vereadores para uso da palavra no tema livre;

III – manifestação após a votação de proposição pelo Plenário;

IV – assinar, com o Presidente, o 1.º Secretário e o 2.º Secretário, os Atos da Mesa;

Seção V – Dos Secretários

Art. 35. Compete ao 1º Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

II - ler a ata e o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

III – a elaboração resumida das atas das sessões;

IV - assinar com o Presidente, Vice-Presidente e o 2º Secretário os Atos da Mesa;

V - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços dos Departamentos da Câmara e na observância deste regimento.

Art. 36. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias.

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES
Seção I – Disposições Preliminares

Art. 37. As Comissões da Câmara serão:

I – permanentes, as que subsistem por meio da legislatura;

II - temporárias, as que constituídas com finalidades especiais ou representação, se extinguirem com o término da legislatura, ou, antes dela, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 38. Poderão participar dos trabalhos das Comissões Permanentes e Temporárias, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º Sempre que a Comissão requisitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere este Regimento, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual a Comissão deverá exarar o seu parecer.

Art. 39 As Comissões da Câmara diligenciarão nas dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao prefeito as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

Seção II – Das Comissões Permanentes

Art. 40. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de emenda à Lei Orgânica, de lei complementar ou ordinária, decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.

Art. 41. As Comissões Permanentes são 4 (quatro) composta cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

I – Constituição e Justiça;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Meio Ambiente;

IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 42. Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao plenário, desde que solicitado, para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo a sua tramitação.

Art. 43. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - proposta orçamentária (anual, de diretrizes e plurianual);

II - prestação de contas do Prefeito mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo;

III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidência da Câmara e dos vereadores, quando for o caso;

V - As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Parágrafo único - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, não podendo ser submetidas à votação e discussão do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto neste Regimento.

Art. 44. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Meio Ambiente, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando não haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo

que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara, bem como tudo que disser respeito ao meio ambiente e recursos naturais.

Parágrafo único. À Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Meio Ambiente compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento.

Art. 45. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 46. Os Projetos de Lei devem obrigatoriamente receber pareceres das Comissões Permanentes de Obras, Serviços, Atividades Privadas e Meio Ambiente e de Educação, Saúde e Assistência Social, em temas pertinentes a elas.

Art. 47. A Composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e Vereadores.

§1º Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição da Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão considerando-se eleitos os mais votados.

§ 2º As Comissões Permanentes são eleitas por um biênio da Legislatura.

Art. 48. No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o mais velho.

Art. 49. A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante processo nominal.

§ 1º O mesmo Vereador poderá participar no máximo em 2 (duas) Comissões Permanentes.

§ 2º O Vice-Presidente da mesa, no exercício da presidência, nos casos de impedimento e licenças do Presidente, nos termos deste regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 3º As substituições dos membros das Comissões no caso de impedimento ou renúncia serão apenas para completar o mandato bienal.

Seção III – Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores das Comissões Permanentes

Art. 50. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 51. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e encaminhá-la ao relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder “vista” de proposições aos membros da Comissão que não poderá exceder a (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator, na ausência deste, e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças pelo Vice-Presidente.

Art. 52. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não tiver participando a Comissão de Justiça e Redação hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Seção IV – Das Reuniões

Art. 53. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente nos dias fixados pelo Presidente, sendo que as reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente a todos os integrantes da Comissão.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 54. As reuniões serão publicadas e as decisões tomadas pela maioria de seus membros.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período da ordem do dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência, ocasião em que as Sessões serão suspensas por até 15 minutos.

Art. 55. As Comissões Permanentes somente deliberação com a presença da maioria de seus membros.

Seção V – Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 56. Ao Presidente da Câmara incumbe encaminhar imediatamente as proposições recebidas às Comissões competentes para exararem pareceres.

Parágrafo único - O prazo para a Comissão exarar parecer será de até 3 (três) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente.

Art. 57. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Constituição e Justiça ouvida sempre em primeiro lugar e de Finanças e Orçamento em último.

Art. 58. Após o parecer das comissões, a matéria será incluída na ordem do dia para deliberação.

Seção VI – Das Comissões Temporárias

Art. 59. As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões Especiais;

II - Comissões Parlamentares de Inquérito;

III - Comissões Processantes;

Subseção I – Das Comissões Especiais

Art. 60. As Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, de autoria da mesa, ou então, subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º O projeto de resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento.

§ 3º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial.

§ 4º O primeiro signatário do projeto de resolução que propôs a criação, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de Presidente.

§ 5º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando a publicação. O Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 6º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto aos projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão a quem de direito.

§ 7º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os seus membros.

§ 8º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

Subseção II – Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 61. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão prazo certo e poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, poderão ser criadas pela Câmara Municipal e serão destinadas a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 62. A Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento de sua constituição deverá conter:

I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 120 dias;

IV - se for o caso, a indicação dos Vereadores que servirão como testemunha.

Art. 63. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão

Parlamentar de Inquérito, e assegurará, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos de vereadores participantes da Câmara.

Art. 64. O Presidente da Câmara nomeará somente os Vereadores desimpedidos, assegurando, quando possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo único – Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 65. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

§ 1º Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões, e requisitar um servidor da Casa, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 2º A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 66. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 67. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes.

Art. 68. Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, revestidos dos poderes próprios, e no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Art. 69. No exercício de suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito, por meio de seu Presidente, poderá ainda:

I - determinar as diligências que reputar necessárias;

II - convocar Secretário Municipal, servidor ou qualquer cidadão que for necessário para o andamento dos serviços da Comissão Parlamentar de Inquérito; e

III - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, ou em outros que se fizerem necessários.

Art. 70. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, se necessário, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 71. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342 do Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 72. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo.

Parágrafo único. Esse requerimento será considerado aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Art. 73. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 74. Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 75. Elaborado o relatório final, será protocolado na Secretária Legislativa da Câmara, para ser lido em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente, e quando no recesso legislativo, será convocada sessão extraordinária, mediante requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 76. A Secretária Legislativa da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que o solicitar mediante requerimento escrito.

Subseção III – Das Comissões Processantes

Art. 77. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas, do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos fixados na legislação federal pertinente, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara;

II – destituição dos membros da mesa, nos termos deste Regimento.

Art. 78. O Prefeito será processado e julgado pela Câmara, por infração político-administrativa, desde que assegurada ampla defesa, com base, entre outros requisitos de validade, no contraditório, publicidade e decisão motivada.

Art. 79. Incide o Prefeito em infração político-administrativa, sujeitando-se à cassação do mandato, no caso de:

I - infringir qualquer das proibições apontadas na Lei Orgânica e no Regimento Interno;

II - impedir o funcionamento regular da Câmara;

III - impedir o exame, por comissão permanente ou temporária, legalmente constituída pela Câmara, ou em auditoria regularmente instituída, de quaisquer documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais;

IV - deixar de prestar, sem motivo justo, no prazo, as informações solicitadas pela Câmara, em forma regular, nos termos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a este requisito;

VI - deixar de submeter à Câmara, nos prazos, as propostas de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamentos;

VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

IX - fixar residência fora do Município;

X - deixar de assegurar à Câmara os recursos financeiros a que tenha direito, nos termos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade da função ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

XII - impedir ou compreender o regular funcionamento da Câmara, por atos comissivos ou omissivos.

Parágrafo único. Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação criminal, com trânsito em julgado, como também crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

Art. 80. Suspende-se o exercício do mandato do Prefeito:

I - pela suspensão dos direitos políticos;

II - pela decretação judicial de prisão preventiva;

III - pela prisão em flagrante delito.

Art. 81. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II- De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24h (vinte e quatro horas), sendo lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2h (duas horas) para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em virtude de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, podendo ser prorrogado por igual período pela maioria absoluta dos membros da comissão processante.

Art. 82. Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III - DA SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Art. 83. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão por meio de sua Secretária Legislativa e reger-se-ão por regimento, baixado pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretária Legislativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara que poderá contar com o auxílio do 1º Secretário.

Art. 84. Todos os serviços da Câmara que integram a Secretária Legislativa, serão criados, modificados ou extintos por Atos ou Portarias do Presidente, sendo que a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão por Resolução de iniciativa privativa da Mesa nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 85. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretária Legislativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, por meio de proposição fundamentada.

Art. 86. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretária Legislativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 87. A Secretária Legislativa terá os livros e fichas necessários aos serviços e, especialmente, os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Presidente, Vereadores e da Mesa;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, registro, índice de papeis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras e serviços;

IX - contrato de servidores;

X - termo de compromisso e posse de funcionários;

XI - contratos em geral;

XII - contabilidade e finanças;

XIII - cadastramento dos bens móveis.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros que porventura forem adotados nos serviços da Secretária Legislativa, poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 88. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 89. Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Temporárias;

V - participar das Comissões Temporárias;

VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 90. São obrigações e deveres dos Vereadores:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora pré-fixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais forem eleitos ou designados;

V - votar nas proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII - residir no território do município;

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 91. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Art. 92. O Vereador não poderá, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que lhe realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar cargo, função ou emprego nos serviços públicos municipais, que cause incompatibilidade de horários, quer seja da administração centralizada como da descentralizada;

III - exercer outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1º Para o Vereador que, na data da posse, seja funcionário público, deverá se afastar do cargo e optar pelos vencimentos ou subsídios, quando houver incompatibilidade de horário.

Art. 93. O Vereador é inviolável, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município, podendo responder por excesso que vier a cometer.

CAPÍTULO II - DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO.

Art. 94. Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos deste Regimento.

§ 1º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação.

§ 2º A recusa do Vereador e do suplente, quando convidado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado neste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 3º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença do Vereador, e a apresentação do diploma e demonstração de identidade, cumpridas as exigências neste Regimento, não poderá o Presidente negar a posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 95. O Vereador somente poderá se licenciar:

I - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

II - por moléstia devidamente comprovada;

III – em razão de adoção, paternidade ou maternidade;

IV - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e de no máximo 120 (cento e vinte) dias em cada sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III deste artigo. O vereador licenciado nos termos do inciso IV não receberá subsídio.

§ 2º A licença prevista no inciso I depende de aprovação do Plenário, porquanto o Vereador está representando a Câmara, nos demais casos será concedida pelo Presidente, dependendo de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após seu recebimento.

§ 3º A apresentação dos pedidos de licença prevista nos incisos II, III e IV se dará no Expediente das sessões, os quais serão transformados em projetos de Resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 4º Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

§ 5º O Vereador impossibilitado de formular pedido de licença, por doença devidamente comprovada por

atestado médico, será licenciado enquanto persistir a situação.

§ 6º As licenças em razão de adoção, gestante e paternidade serão concedidas, segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para o funcionalismo público municipal.

CAPÍTULO III - DOS SUBSÍDIOS

Art. 96. Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, até 180 dias antes das eleições, por meio de Resolução, na forma e limites que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica, sendo assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º O Presidente da Câmara poderá perceber subsídio diferenciado dos demais vereadores, considerando as maiores atribuições de seu cargo, e observados os limites legais.

§ 2º No caso de a Câmara não fixar os subsídios para legislatura subsequente, nos termos deste artigo, prevalecerá como fixado o valor do mês de dezembro, do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a revisão anual.

CAPÍTULO IV - DAS VAGAS

Art. 97. As vagas na Câmara, dar-se-ão:

I - por extinção do mandato; e

II - por cassação.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

§ 2º A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da legislação federal, da Lei Orgânica do Município de Presidente Alves e do Regimento Interno.

Seção I – Da Extinção do Mandato

Art. 98. A extinção do mandato será verificada quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação por crime, nos termos da Lei Federal, da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à 1/3 (um terço) das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - incidir nos impedimentos para exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara.

§ 1º Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, injustificadamente sem participar da sessão.

§ 2º As faltas às sessões poderão ser justificadas por motivo de luto, gala, doença e desempenho de missão oficial da Câmara.

§ 3º A justificação das faltas será feita em requerimento fundamentado, ao Presidente da Câmara, que o julgará.

Art. 99. Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato, será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

Art. 100. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lida em público e conste da ata.

Seção II – Da Cassação do Mandato

Art. 101. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou atos de improbidade administrativa, ainda que não haja na decisão judicial a pena de suspensão dos direitos políticos;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo Único: para os fins do inciso I não se exige trânsito em julgado da decisão judicial, bastando a confirmação da condenação em segunda Instância.

Art. 102. No julgamento dos vereadores, será aplicado o mesmo rito e procedimento, no que couber, ao estabelecido no julgamento do prefeito.

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação de mandato.

Seção III – Da Suspensão do Exercício

Art. 103. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por determinação judicial que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 104. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 105. As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e públicas.

Art. 106. As sessões ordinárias serão as segundas e quartas quartas-feiras do mês, com início às 20:00 horas.

§ 1º Nos casos em que qualquer dia especificado no "caput" deste artigo for feriado, sábado, domingo ou ponto facultativo (federal, estadual ou municipal), a sessão respectiva ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Terminado o período de exceção, as Sessões Ordinárias, mediante ato da Mesa, voltarão a ser realizadas seguindo a regra geral do "caput" deste artigo.

Art. 106. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, utilizando-se dos meios de comunicação disponíveis.

Art. 107. Excetuadas as Solenes, as Sessões da Câmara terão duração máxima de 2 (duas) horas, sem interrupção, podendo ser prorrogada por iniciativa da Presidência ou pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O pedido de prorrogação da Sessão, quer seja a requerimento de Vereador, ou por iniciativa do Presidente da Câmara, será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debates, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia, e nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 108. As Sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 109. O Presidente abrirá as Sessões com as palavras: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS DOU POR ABERTA A SESSÃO", e encerrará dizendo "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, ENCERRAMOS NOSSOS TRABALHOS".

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Câmara Legislativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da presidência, por iniciativa própria ou de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos do recinto do Plenário, nas Sessões Solenes, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

Seção I – das Sessões Ordinárias
Subseção I – Disposições Preliminares

Art. 110. As Sessões Ordinárias compõem-se de:

I - Tribuna Livre;

II - Expediente; e

III - Ordem do Dia.

Art. 111. À hora do início dos trabalhos, realizada a chamada regimental para verificação da presença dos Vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal a que alude o artigo 108 deste Regimento, o Presidente declarará aberta a Sessão.

§ 1º A falta de número legal para deliberações do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da Sessão.

§ 2º As matérias, constantes do Expediente, inclusive a ata da Sessão anterior, que não forem votadas por falta de "quorum" legal, ficarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

Subseção II – Tribuna Livre

Art. 112. A Tribuna Livre é o canal reivindicatório de pessoas e entidades, tendo a duração de até 20 (vinte) minutos e terá lugar antes do Expediente, sob a direção da mesa da Câmara Municipal.

Art. 113. Qualquer pessoa poderá fazer uso da palavra em Tribuna Livre, desde que preencha os seguintes

requisitos:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos;

II - apresentar Carteira de Identidade, junto à Secretária da Câmara inscrevendo-se em livro próprio e determinando o assunto a ser abordado, que necessariamente deverá ser de âmbito e interesse municipal.

Art. 114. Os inscritos serão notificados pela Secretária Legislativa da Câmara da data da Sessão Ordinária em que poderão fazer uso da palavra, observando-se rigorosamente a ordem de inscrição.

Art. 115. O tempo da Tribuna Livre poderá ser dividido para até 04 (quatro) pessoas ou entidades por sessão, dispondo cada uma de cinco minutos, sem apartes.

Parágrafo único. Havendo 2 (duas) pessoas inscritas o tempo para cada qual será de 10 (dez) minutos, sendo que a pessoa ou entidade, se for a única inscrita, disporá do tempo total da Tribuna Livre para sua explanação.

Art. 116. A mesma pessoa ou entidade só poderá voltar a ocupar a Tribuna Livre após 60 (sessenta) dias salvo por autorização especial concedida pelo Plenário da Câmara.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência da pessoa chamada, que não mais poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

Art. 117. Os pronunciamentos serão gravados, assumindo os participantes as responsabilidades civil e criminal por suas opiniões emitidas.

§ 1º O orador deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 2º A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito.

Art. 118. O tempo destinado à Tribuna Livre somente poderá ser prorrogado por requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, aprovado pelo Plenário, para perguntas e esclarecimentos aos Edis, como também para que os edis se defendam de fatos a ele imputados, caso em que não haverá a réplica do expositor.

Subseção III – Do Expediente

Art. 119. O Expediente terá a duração improrrogável de 30 (trinta) minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida das matérias tratas.

Parágrafo único. A ata será composta tão somente do resumo das matérias tratas na sessão, não podendo ser objeto de transcrição as palavras e indagações feitas pelos vereadores, salvo por pedido expresso e aprovado pelo plenário, caso em que o vereador deverá indicar precisamente qual passagem de sua fala deverá constar na ata.

Art. 120. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente recebido de diversos;

III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I - projetos de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução;

V - requerimentos;

VI - indicações;

VII - recursos.

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Subseção IV – Ordem do Dia

Art. 121. Findo o Expediente, por ter se esgotado a matéria em pauta, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§ 1º Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores, sendo a partir dessa chamada vedada a entrada de qualquer Vereador que não a respondeu em Plenário e para a participação nas discussões e votações.

§ 2º Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente deverá declarar encerrada a Sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 122. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

§ 1º A Secretária Legislativa fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia, correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão.

§ 2° O 1º Secretário fica com a tarefa de ler os requerimentos, indicações, projetos do expediente e projetos em pauta na Ordem do Dia, ofícios, convites e demais informativos.

§ 3º A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

I - matérias em regime de urgência;

II - matérias em regime de prioridade;

III - matérias em redação final;

IV - matérias em discussão única;

V - recursos.

§ 5º Obedecida à classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 6º A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Art. 123. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente concederá em seguida a palavra aos Senhores Vereadores, seguindo a ordem de inscrição em livro próprio, versando Tema Livre.

§ 1º O prazo para o orador usar a Tribuna abordando Tema Livre será de 05 (cinco) minutos, e caso seja solicitado aparte o tempo máximo passará para 10 (dez) minutos.

§ 2º A inscrição para o uso da palavra em Tema Livre será feita sob a fiscalização do Presidente, até o encerramento do expediente.

Art. 124. Não havendo mais oradores para falar no Tema Livre, o Presidente declarará encerrada a Sessão, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção II – Das Sessões Extraordinárias

Art. 125. A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito, pela Mesa ou por maioria absoluta dos membros da Câmara, quando houver matéria de interesse relevante e urgente a deliberar.

§ 1º Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo atraso torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º Respeitando o disposto no parágrafo anterior a Câmara pode se reunir extraordinariamente em período de recesso legislativo.

§ 3º As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) a contar da convocação e nelas não poderão ser tratados de assuntos estranhos à convocação.

§ 4º O prazo de convocação previsto no parágrafo anterior poderá ser dispensado caso haja aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) da Câmara.

§ 5º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara por meio de comunicação pessoal e escrita, quer seja ela de iniciativa do prefeito, da mesa ou do presidente.

§ 6º As Sessões Extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art.126. O Vereador que deixar de comparecer sem justo motivo nas Sessões Extraordinárias, terá seu subsídio descontado de acordo com o número de sessões realizadas no mês correspondente a falta.

Art.127. Na Sessão Extraordinária não haverá a Tribuna livre e a parte do Expediente sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata anterior.

§ 1º A critério da Presidência e ouvido o Plenário, assuntos de relevada urgência poderão ser objeto de requerimento.

§ 2º Aplica-se à Sessão Extraordinária o disposto neste regimento, quanto à Ordem do Dia.

§ 3º Aberta a Sessão Extraordinária com a presença de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos.

Art. 128. Será admitida a apresentação de projetos de emenda à Lei Orgânica, de lei, de resolução ou de decreto legislativo, nas Sessões Extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenham sido objeto da convocação.

Seção III – Das Sessões Solenes

Art. 129. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente, Tribuna Livre e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensadas as leituras da ata e verificação de presença.

§ 2º Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 3º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usar da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

Seção IV - Das Sessões Itinerantes

Art. 130. Com a finalidade de estimular a participação popular e como forma de divulgar o trabalho do Poder Legislativo, poderão ser realizadas sessões itinerantes fora da sede do Poder Legislativo, inclusive nos distritos.

Parágrafo único. A regulamentação das sessões itinerantes será feita por meio de Resolução.

CAPÍTULO II - DAS ATAS

Art. 131. De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, a fim de ser submetida à aprovação ao Plenário, contendo relatório sucinto dos assuntos tratados, e em especial:

I - natureza e número da Sessão;

II - horário regimental, data, Sessão Legislativa e local de sua realização;

III - vereadores presentes e ausentes;

IV - nome dos funcionários convocados para prestarem assessoria legislativa;

V - os seguintes documentos resumidos:

a) pauta do Expediente;

b) pauta das Proposituras; e

c) pauta da Ordem do Dia;

VI - nome dos Vereadores que fizerem uso da palavra e daqueles que fizerem apartes.

§ 1º A ata será composta tão somente do resumo das matérias tratas na sessão, não podendo ser objeto de transcrição as palavras e indagações feitas pelos vereadores, salvo por pedido expresso e aprovado pelo plenário, caso em que o vereador deverá indicar precisamente qual passagem de sua fala deverá constar na ata.

§ 2º O Vereador poderá consultar a ata na Secretária Legislativa da Câmara Municipal.

§ 3º Solicitada alguma impugnação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata e, aprovada a retificação, será feita a inclusão.

§ 4º A ata com a devida retificação voltará para ser aprovada na sessão subsequente. Aprovada a ata será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

§ 5º A ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, antes de encerrar-se a Sessão.

Art. 132. As sessões serão transmitidas *online* e gravadas em arquivo digital de áudio/vídeo no sistema de dados da Câmara Municipal, em mídia removível ou outro dispositivo de gravação audiovisual e se intitulará “Ata Eletrônica”.

Parágrafo único. Ficará a cargo da Secretária Legislativa, por meio de software capacitado, a responsabilidade pelo arquivamento, pesquisa, impressão, reprodução e manutenção da Ata Eletrônica.

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 133. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I - projetos de Emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de Emenda à Lei Orçamentária;

III - projetos de Lei;

IV - projetos de Decreto Legislativo;

V - projetos de Resolução;

VI - indicações;

VII - requerimentos;

VIII - substitutivos;

IX - emendas e subemendas;

X - pareceres;

XI - vetos.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

Art. 134. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios a competência da Câmara;

II - que delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV - que, fazendo menção à cláusula de contrato ou de convênio, não os transcreva por extenso;

V - que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;

VI - que seja apresentada por Vereador ausente na Sessão.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente, caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 135. Considerar-se-ão autores das proposições todos que as assinarem.

Parágrafo único. Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após seu encaminhamento à Mesa e respectiva publicação. Em ocorrendo tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e, consequentemente, arquivada se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à Presidente a divulgação da ocorrência.

Art. 136. Os processos serão organizados pela Secretária Legislativa, conforme Regulamento baixado pela Presidência.

Art. 137. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou requerimento de qualquer Vereador.

CAPÍTULO II – DOS REGIMES DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 138. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – Urgência;

II – Prioridade;

III – Ordinária.

Seção II - Do Regime de Urgência

Art. 139. A Urgência é dispensada de exigências regimentais, salvo a de número legal e parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - concedida a Urgência para o projeto que não conte com pareceres, as Comissões Competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a Sessão pelo prazo necessário;

II - na ausência ou impedimento de membros das Comissões o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

III - na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de prioridade;

IV - a concessão de Urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa.

V - somente será considerada sob regime de Urgência a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte, que não sendo tratada desde logo resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - o requerimento de Urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante tempo destinado à Ordem do Dia;

VII - não poderá ser concedida Urgência para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - aprovado o requerimento de Urgência, entrará, imediatamente, a matéria respectiva em discussão, salvo a exceção prevista no inciso anterior;

Seção III - Do Regime de Prioridade

Art. 140. Em Regime de Prioridade tramitarão as proposições que versem sobre:

I - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - constituição de Comissão Especial, Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão Processante;

III - contas do prefeito;

IV - vetos, parciais e totais;

V - destituições de componentes da Mesa;

VI - projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da mesa ou de

Comissões;

VII - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei;

VIII - matéria apresentada por 1/3 (um terço) de Vereadores, quando solicitado na forma da Lei;

IX - matéria que, em regime de Urgência, tenha sofrido sustação nos termos deste Regimento;

X - orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo de 30 dias para a tramitação de matérias enquadradas no regime de prioridade.

Seção IV - Do Regime de Tramitação Ordinária

Art. 141. Fica estabelecido o prazo máximo de 45 dias para a tramitação de matérias enquadradas no regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO III - DOS PROJETOS

Art. 142. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - projetos de Emenda è Lei Orgânica;

II - projetos de Emenda à Lei Orçamentária;

III - projetos de Lei;

IV - projetos de Decreto Legislativo;

V - projetos de Resolução.

Seção I – Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica

Art. 143. Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

§ 1º A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica, desde que de iniciativa:

I - de membro da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, apurado na última eleição municipal.

§ 2º A Lei Orgânica do Município, não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa.

§ 3º A Emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias, e será aprovada pelo “quorum” de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º A Emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º A matéria constante de proposta de Emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 144. As disposições regimentais relativas à tramitação e apreciação dos Projetos de Lei aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído na Lei Orgânica e neste Regimento.

Seção II - Dos Projetos de Lei

Art. 145. Observada a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, a iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - do Prefeito;

V - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado local.

Art. 146. A fixação de prazo para apreciação dos projetos de leis, observado este Regimento Interno, deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se esta regra também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por *quorum* qualificado.

Art. 147. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 148. Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o *quorum* da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

I – toda legislação codificada;

II – toda legislação de estatuto;

III – plano diretor e política de desenvolvimento urbano;

IV – lei de uso e ocupação de solo;

V – tributos municipais, inclusive isenção, remissão e anistia.

§ 2º Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a

despesa prevista, excetuado as hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal.

§ 3ª Ao projeto de Lei Orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 4º Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar projetos de Lei dentro do prazo de 45 dias, contados de seu recebimento na Secretária Legislativa, sobrestando o julgamento de qualquer outra proposição, se vencido o prazo, não for apreciado, vigorando a sustação até apreciação pelo Plenário. O pedido de prazo deve ser sempre expresso e poderá ser feito em qualquer fase do andamento.

§ 5º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos Projetos de Lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§ 6º É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que autorizarem a abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

§ 7º Nos projetos de Lei de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvada a hipóteses legais.

§ 8º Respeitada a sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar em 45 (quarenta e cinco) dias, quando houver solicitação de prazo por parte do Prefeito.

§ 11º Esgotado o prazo, sem deliberação, o projeto será incluído na Ordem do Dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Art. 149. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara ou do Prefeito Municipal.

Seção III – Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 150. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

I - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

II - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

III - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

IV - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;

V - concessão de título de cidadão honorário, visitante ilustre ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VI - cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII - demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos III, IV e VI do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Seção IV – Dos Projetos de Resolução

Art. 151. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular os assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretária Legislativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - perda de mandato de Vereador;

II - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

III - elaboração e reforma do regimento interno;

IV - julgamento de recursos de sua competência;

V - concessão de licença ao Vereador;

VI - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, e Comissão Especial, nos termos deste regimento;

VII - organização dos serviços administrativos, organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e o Projeto de Lei, fixando a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII - a revisão e reajuste geral anual dos subsídios dos vereadores e remuneração dos servidores da Câmara.

IX - demais atos de sua economia interna.

§2º. Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvado os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§3º. Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais das Comissões devam ser ouvidas, podendo

qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 152. São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

III - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

IV - assinatura do autor ou autores.

CAPÍTULO IV - DAS INDICAÇÕES

Art. 153. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar forma de indicação e assuntos reservados, por este regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 154. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§1º. Somente poderão ser encaminhadas indicações que digam respeito aos interesses do Município, vedado o envio a entidades particulares.

§2º. Deverá ser observado se já houve na mesma legislatura a indicação que verse sobre o mesmo tema, caso em que deverá ser mencionado como pedido de reiteração da indicação anteriormente elaborada.

Art. 155. O Presidente da Câmara poderá limitar o número de indicações feita pelo mesmo vereador, caso em que o vereador interessado poderá recorrer ao Plenário para que suas indicações sejam colocadas em pauta na sessão seguinte.

CAPÍTULO V - DOS REQUERIMENTOS

Art. 156. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermediário, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 157. São de alçada do Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - verificação de presença ou de votação;

VII - informação sobre os trabalhos e a pauta da Ordem do Dia;

VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;

IX - preenchimento de lugar em Comissão;

Art. 158. Serão de alçada do Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outro;

III - designação de relator especial, nos casos previstos neste Regimento;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informação, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VI - votos de pesar por falecimento;

VII - constituição de Comissão de Representação;

§ 1º A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvos o que, pelo próprio regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º Informando a Secretária Legislativa haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente, a informação solicitada.

Art. 159. Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da Sessão, de acordo com o artigo composto neste regimento;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão;

Art. 160. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - audiência de Comissão para assuntos em pauta;

II - votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto;

III - inserção do documento em ata;
IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.
§ 1º Os requerimentos que solicitem o encaminhamento de votos de louvor e congratulações deverão ser aprovados por maioria simples e do ofício de encaminhamento far-se-á acompanhar um certificado de reconhecimento justificando o motivo da outorga.
§ 2º Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 01 voto de louvor ou congratulações por mês, exceto durante o período eleitoral, compreendido do registro da candidatura à realização do pleito, quando então será vedada a apresentação de qualquer voto de louvor ou congratulações.
§ 3º Os requerimentos devem mencionar em seu texto somente um assunto a ser tratado.
Art. 161. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados, pelo Presidente, ao Prefeito ou Comissões.
Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

CAPÍTULO VI - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 162. Substitutivo é o projeto de Lei, de Decreto Legislativo, ou Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.
Art. 163. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.
§ 1º Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.
§ 2º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.
§ 3º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.
§ 4º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.
§ 5º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.
Art. 163. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se Subemenda.
Art. 164. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
Art. 165. O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

CAPÍTULO VII - DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 166. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.
§ 1º Se a matéria ainda estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.
§ 2º Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.
§ 3º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinicio da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO VIII - DA PREJUDICABILIDADE

Art. 167. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas:
I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ressalvada a hipótese prevista neste regimento;
II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou rejeitada for idêntica;
III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
IV - a emenda ou subemenda de matéria à de outra já aprovada ou rejeitada;
V - requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TÍTULO VI
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES
Seção I – Disposições Preliminares

Art. 168. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.
§ 1º Terão dois turnos e duas discussões os projetos de emenda à Lei Orgânica e terão turno e discussão única todos os Projetos de Resolução, Decreto Legislativo e Projetos de Lei, ressalvado os casos previstos na Lei Orgânica do Município de Presidente Alves.
§ 2º Os vetos, totais ou parciais serão discutidos e votados em único turno e votação única.

§ 3º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 169. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

II - não usar da palavra sem solicitar, e sem consentimento do Presidente;

III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 170. O Vereador só poderá falar:

I - para apresentação, retificação ou impugnação de ata;

II - no tema livre, quando inscrito na forma deste Regimento;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação, nos termos deste Regimento;

VII - para justificar requerimento de Urgência;

VIII - para justificar o seu voto, nos termos deste Regimento;

IX - para Explicação Pessoal, nos termos deste Regimento;

X - para apresentar requerimento, nas formas deste Regimento.

§ 1º O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de Urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para a recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação de Sessão;

V - para atender pedido de palavra “pela ordem”, para propor questão de ordem regimental.

§ 3º Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor;

II - ao relator;

III - ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

Seção II – Dos Apartes

Art. 171. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º O aparteante deve permanecer de pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

Seção III – Dos Prazos

Art. 172. O regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:

I - dois (2) minutos, para apresentar retificação ou impugnação de ata;

II - cinco (5) minutos para falar na Tribuna, em Tema Livre e, caso seja solicitado aparte, o tempo máximo passará para 10 (dez) minutos;

III - na discussão de:

a) veto: dez (10) minutos, com apartes;

b) parecer de redação final ou reabertura de discussão: dez (10) minutos, com apartes;
c) projetos: dez (10) minutos, com apartes;
d) parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: dez (10) minutos, com apartes;
e) parecer do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito: dez (10) minutos, com apartes;
f) processo de Destituição da Mesa ou de membros da Mesa: quinze (15) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos cada para o relator, o denunciado ou denunciados e com apartes;
g) processo de Cassação de Mandato de Vereador e de Prefeito: quinze (15) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou seu procurador, com apartes;
h) requerimentos: cinco (5) minutos, com apartes;
i) parecer de Comissão sobre circulares: cinco (5) minutos, com apartes;
j) orçamento Municipal (anual e plurianual): 30 (trinta) minutos.
IV - em Explicação pessoal: dez (10) minutos, com apartes;
V - para encaminhamento de votação: cinco (5) minutos, sem apartes;
VI - para declaração de voto: cinco (5) minutos, sem apartes;
VII - pela ordem: cinco (5) minutos, sem apartes;
VIII - para apartear: dois (2) minutos.

Seção IV – Do Adiamento

Art. 173. O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

Seção V – Da Vista

Art. 174. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto neste Regimento.
Parágrafo único. O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos.

Seção VI – Do Encerramento

Art. 175. O encerramento da discussão dar-se-á:
I - por inexistência de orador inscrito;
II - pelo decurso de prazos regimentais;
III - a requerimento de Vereador, mediante deliberação do Plenário.

CAPÍTULO II - DAS VOTAÇÕES
Seção I – Disposições Preliminares

Art. 176. Votação é ato complementar da discussão, por meio do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.
§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.
§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.
Art. 177. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto na concessão de títulos e honrarias.
Art. 178. As deliberações do Plenário serão tomadas:
I - por maioria simples de votos;
II - por maioria absoluta de votos;
III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.
§ 1º A maioria de 2/3 e a maioria absoluta dizem respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão.
§ 2º As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.
§ 3º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
I - Código Tributário do Município;
II - Código de Obras ou Edificações;
III - Estatuto dos Servidores Municipais;
IV - Regimento Interno da Câmara;
V - aprovação ou alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VI - concessão de serviços públicos;
VII - concessão de direito real de uso;
VIII - alienação de imóveis;
IX - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
X - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XI – Derrubada de veto do Prefeito.
§ 4º Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:
I - emendas a Lei Orgânica do Município;
II - concessão de Título de cidadania honorária ou qualquer outra homenagem a pessoas;
III - declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.
§ 5º Será de maioria simples a votação necessária para aprovação de projeto não previsto nos parágrafos anteriores ou no Regimento Interno.

Seção II – Dos Processos de Votação

Art. 179. O único processo de votação para todas as proposições será o nominal, exceto na concessão de títulos e honrarias, caso em que é secreto, sendo sujeito à apuração dos votos.
§ 1º O processo nominal de votação consiste na chamada dos vereadores para que expressem sua posição, resultando na contagem dos votos favoráveis, contrários e de abstenção.
§ 2º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, é facultado ao vereador retardatário expressar seu voto.
§ 3º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

Seção III – Da Verificação

Art. 180. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação, poderá requerer verificação nominal de votação.
§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.
§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.
§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.
§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação da votação nominal, pela ausência de seu autor, ou pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

TÍTULO VII
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
CAPÍTULO I - DOS CÓDIGOS

Art. 181. Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.
Art. 182. Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça.
§ 1º Durante o prazo de dez (10) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas a respeito.
§ 2º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia.
Art. 183. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo o requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO

Art. 184. O projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de Setembro.
§ 1º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de dez (10) dias poderão oferecer emendas.
§ 2º Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir o parecer e decidir sobre as emendas.
§ 3º Expirado esse prazo será o projeto incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único.
§ 4º A Comissão de Finanças e Orçamento poderá oferecer emendas em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.
Art. 185. As Sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a

esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta (30) minutos, contados no final da leitura da ata.

§ 1º Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 (trinta) de dezembro.

Art. 186. Aplicam-se ao projeto de lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 187. O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá período de 4 (quatro) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art. 188. Por meio de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Art. 186. Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento-Programa, excetuando-se tão somente o prazo para aprovação da matéria.

Art. 187. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto da Lei de Orçamento, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO III - DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 188. O controle externo de fiscalização Financeira e Orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas competente.

Art. 189. Recebido o processo do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, o mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, relativo às contas do Prefeito, dispondo sobre a aprovação ou rejeição.

§ 2º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 3º As Sessões em que se discutem as contas terão o expediente exclusivamente reservado a essa finalidade.

Art. 190. A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por 2/3 dos membros da Câmara;

II - decorridos sessenta (60) dias, as contas entrarão obrigatoriamente para a Ordem do Dia da Sessão subsequente, ficando sobrestada a decisão de qualquer outra proposição enquanto não for votado o parecer;

III – rejeitadas ou aprovadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 191. A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

Art. 193. A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

TÍTULO VIII
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA, LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES
CAPÍTULO ÚNICO - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 194. Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Os autógrafos de Lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretária Legislativa da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 195. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a

respeito dos motivos do veto.

§ 1º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 4º Se a Comissão de Constituição e Justiça não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º A Mesa convocará, de ofício, Sessão Extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo Regimento, não se realizar Sessão Ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento na Secretária Legislativa.

Art. 196. A apreciação do veto será em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo de 30 (trinta) minutos para discutir o veto.

§ 2º Para rejeição do veto é necessário o voto de maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

Art. 197. Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 198. O prazo de 30 (trinta) dias, para apreciação do veto, não corre nos períodos de recesso.

Art. 199. As emendas à Lei Orgânica, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgadas pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 1.º As Leis derivadas de sanção tácita, rejeição de veto parcial ou total, os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO IX
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
CAPÍTULO I - DOS SUBSÍDIOS

Art. 200. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei até 180 dias antes das eleições para a legislatura subsequente, observado o disposto no inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS

Art. 201. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do município por prazo superior a 15 dias consecutivos:

a) por motivo de doença devidamente comprovada;

b) a serviço ou missão de representação do Município.

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 30 dias consecutivos para tratar de interesses particulares.

§ 2º O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá a respeito do direito à percepção dos subsídios e verba de representação:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviços ou em representação do Município.

Art. 202. Somente pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO III - DAS INFORMAÇÕES

Art. 203. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento para prestar as informações, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem aos autos, mediante novo requerimento que deverá seguir as tramitações regimentais, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS

Art. 204. São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas

com a cassação do mandato, as previstas na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno e, no que couber, ao Decreto Lei Federal 201 de 27/2/1967.

Art. 205. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir em qualquer fase do processo, como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara, mediante aprovação do Plenário.

TÍTULO X
DA POLÍCIA INTERNA

Art. 206. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 207. Qualquer cidadão poderá assistir as Sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em Plenário;

V - respeite aos Vereadores;

VI - atenda às determinações da Presidência;

VII - não interpele aos Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se, imediatamente, do recinto, sem prejuízo ou outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente e/ou os servidores farão prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto de instauração do processo crime correspondente; Se não houver flagrante, o deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração do inquérito.

Art. 208. No recinto do Plenário ou em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 209. Todos os Projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 210. Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 211. Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar até 05 (cinco) proposituras por sessão ordinária, dentre elas requerimento ou indicação.

Art. 212. Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam, quanto a tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado em casos análogos.

Art. 213. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial o Regimento Interno, Resolução nº 01/2003 e suas alterações posteriores.

Câmara Municipal de Presidente Alves, 11 de dezembro de 2020.

Wilson Braz Teixeira
Presidente

Milton José de Carvalho
Vice-Presidente

Vanusa Barbosa Alves Coelho
1.ª Secretária

Sérgio D. Paiva
2.º Secretário

VEREADORES:

Lucimar Antônio da Silva
Vereadores

Renato Donizete Inácio
Vereador

Paula Thais Rossi Pacheco
Vereadora

Sebastião Rosa Botin
Vereador

Reginaldo Moraes Anastácio
Vereador

Marcus Vinicius Tomasi Cruz
Secretário Geral